



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 20/06/2024 16:54:59.837 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2357/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.357, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre um conjunto de medidas destinadas a erradicar os fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina um conjunto de medidas destinadas ao combate da violência e da intolerância nas suas mais variadas formas, inclusive verbal, que, sendo incompatíveis com o esporte, devem ser erradicadas.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas, entidades recreativas, associações de torcedores, dirigentes e o poder público, são responsáveis por viabilizar um conjunto de ações que têm por objetivo promover a convivência e integração através do desporto no âmbito da presente lei adotando medidas que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

I - fomentem o devido respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua segurança e a sua liberdade;

II - reduzam a possibilidade de violência;

III - promovam a responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade.

§ 1º Em função da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade previstos no inciso III deste artigo, de acordo com a disponibilidade orçamentária de cada ano, as confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas, entidades recreativas, associações de torcedores, dirigentes e o poder público adotarão as seguintes medidas:

a) planejamento, aprovação e execução de medidas socioeducativas voltadas para a prevenção da violência, e intolerância no esporte;

b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam valores educacionais do esporte, bem como o *fair play* e a integração, no escopo de promover o respeito mútuo entre os espectadores e entre os atletas.

c) dotação e divulgação de prêmios que estimulem o *fair play*, estruturados em categorias que incluam, no mínimo, atletas, treinadores, times, torcedores, entidades patrocinadoras e mídia.

d) incentivo à interação de atletas rivais, de forma a estabelecer um clima positivo nos momentos que antecedem o início da partida, durante, ou no





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 20/06/2024 16:54:59-837 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2357/2023
SBT-A n.1

término do evento, através da celebração de atividades partilhadas, ou por meio de gestos simbólicos, como trocas de camisas, emblemas e outros símbolos.

§ 2º As confederações, federações e ligas, através de medidas socioeducativas podem encorajar os clubes participantes nas suas próprias competições a formar grupos de voluntários, de forma a dar informação aos espectadores, contribuir para a segurança, a prevenção de riscos e facilitar o bom desenvolvimento do espetáculo.

.....
" (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A. Fica instituído o Cadastro Nacional Compulsório de Torcedores, visando promover a segurança e a integridade nos eventos esportivos e prevenir violências e distúrbios. O cadastro visa facilitar a identificação, responsabilização e a individualização de condutas de infratores em espaços esportivos e suas áreas circunvizinhas.

I - A implementação e gestão do Cadastro Nacional de Torcedores serão de responsabilidade do Ministério do Esporte, no âmbito da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

II – O cadastramento será obrigatório para todos os torcedores que adquiram ingressos para eventos esportivos;

III – O cadastramento terá caráter complementar e contínuo, visando manter atualizado o cadastro dos frequentadores das arenas esportivas e suas áreas adjacentes;

IV – O manuseio dos dados pessoais cadastrais de que trata o *caput* deste artigo coletados pelo Estado limitar-se-á exclusivamente aos fins de: (I) Segurança Pública; (II) Defesa Nacional; (III) Segurança do Estado; e (IV) Atividades de Investigação e Repressão de Infrações Penais nos termos previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e estritamente necessário ao atendimento do interesse público;

V - Serão adotadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados coletados, respeitando a privacidade e os direitos fundamentais dos torcedores;

VI - Os dados do Cadastro Nacional de Torcedores serão acessíveis às autoridades de segurança pública e ao poder público, estritamente para fins de segurança nos eventos esportivos;

VII - Os torcedores terão direito de acessar seus dados no cadastro para verificar sua correção e atualidade, e solicitar ajustes, se necessário;

VIII - Detalhes adicionais sobre a implementação, acesso, e proteção dos dados coletados pelo Cadastro Nacional de Torcedores serão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

estabelecidos em regulamento posterior, a ser elaborado pelo Poder Executivo.

.....
...” (NR)

Art. 4º O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art.

149.....
.....

VI – adotar as medidas necessárias à cessação imediata de atos proibidos, quando as medidas de segurança e controle não tenham impedido ou evitado a prática de tais atos, bem como promover imediata expulsão do recinto desportivo pelas forças de segurança;

VII – prestar a máxima colaboração ao poder público para a prevenção da violência e dos atos que violem direitos, liberdades e valores da pessoa humana;

VIII – colocar à disposição do Coordenador de Segurança do poder público o material necessário e elementos humanos para adoção de medidas de controle e prevenção de infrações;

IX – colaborar ativamente na localização e identificação de infratores e autores de condutas proibidas por esta lei.

.....
...” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 5º Os incisos III e IX do art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

....

.....

III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança, devendo submeter-se a teste de bafômetro e similares, caso requisitado;

.....

IX – não estar embriagado ou sob influência de drogas tóxicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

.....

.....

... ” (NR)

Art. 6º Os parágrafos 5º e 6º do art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.178.....

....

.....

§ 5º – A torcida organizada, por meio de seus dirigentes e membros, tem a obrigação de reprimir ações indevidas de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. A torcida organizada responde civilmente pelos danos causados em situações em que se comprove



* C D 2 4 5 5 9 6 5 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 20/06/2024 16:54:59.837 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2357/2023
SBT-A n.1

omissão ou negligência na repressão ou no reporte dessas ações, cuja responsabilização será proporcional ao envolvimento e à culpa comprovada na ocorrência dos danos, nos termos da lei.

.....

§ 6º – O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade dos indivíduos diretamente envolvidos nos atos danosos, cuja conduta deverá ser individualizada nos termos da legislação vigente;

.....

.....
... ” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245596552100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues



* C D 2 4 5 5 9 6 5 5 2 1 0 0 *